31/01/2020

Número: **0835919-46.2019.8.18.0140**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**
Última distribuição : **11/12/2019**
Valor da causa: **R$ 500,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE LIMA PORTELA (IMPETRANTE)	ANDRE LIMA PORTELA (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE TERESINA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
8137619	31/01/2020 15:24	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0835919-46.2019.8.18.0140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]
IMPETRANTE: ANDRE LIMA PORTELA

Nome: ANDRE LIMA PORTELA
Endereço: Rua Demerval Lobao, 1626, apt 801, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64045-400

IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Endereço: Avenida Marechal Castelo Branco, 625, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-810

DECISÃO

O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA compedido de antecipação de tutela específica impetrado ANDRE LIMA PORTELA, em desfavor de ato praticado pelo Presidente Câmara Municipal de Teresina .

Em suma o impetrante alega no dia 10 de setembro de 2019, requereu ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina acesso às informações referentes a folha de pagamento da Câmara Municipal de Teresina (nome, o cargo, a lotação, a vinculação e a remuneração detalhada de todos os parlamentares e demais servidores efetivos, comissionados e aposentados) de forma individualizada relativo aos anos de 2018 e de janeiro a agosto do ano de 2019.

Destaca que deste protocolo não obteve qualquer resposta.

Segue informando que na mesma data solicitou ainda informações acerca dos serviços, as categorias e os valores ressarcidos na modalidade verba indenizatória de cada parlamentar, de forma individualizada, com as respectivas notas fiscais ou recibos referentes aos anos de 2018 e de janeiro a agosto do ano de 2019.

Assim como em protocolo anterior, afirma que não obteve a resposta solicitada, em virtude das omissões requerconcessão de liminar para que a Câmara Municipal de Teresina, forneça em 48 horas as informações solicitadas.

Instada a se manifestar, a impetrada afirma que as informações requeridas encontram-se disponibilizadas no sítio eletrônico, arguindo a impossibilidade de concessão da tutela de urgência na hipótese, sob o fundamento de que a medida antecipatória requerida esgota objeto do presente mandado de segurança, motivo pelo qual postula pelo seu indeferimento.

É o relatório.

Decido a medida de urgência.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à informação é considerado um direito fundamental numa sociedade democrática. Há uma relação direta entre a obtenção de informações e a cidadania.

Está previsto na Constituição Federal, desde 1988, (art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988) , consagração de suma importância, principalmente porque a cultura da transparência brasileira não foi historicamente fomentada, à exemplo, na época da ditadura militar, a lógica oficial era: tudo é sigilo até que se diga o contrário.

O Estado utilizava do argumento de segurança nacional para manter em sigilo não apenas questões relativas à segurança, mas diversos tipos de informação relativas aos governos, suas ações e as instituições que lhes cercavam.

O que imperou nos anos de regime militar foi uma cultura do silêncio e do sigilo. A nova sistemática da Constituição Cidadã é a que muitos jornalistas, políticos, sociólogos defendem: a informação pública deve ser um bem público.

E, mesmo hoje, onde se busca estabelecer um primado da transparência, por meio de ferramentas disponibilizadas pelas esferas e os níveis de poder, a fim de que seja dado publicidade nas atividades do serviço público, ainda há um grande deficit na divulgação de informações públicas, como demonstram auditoria do TCU nos sites de 135 órgãos federais, onde se constatou pouca transparência em 84% das estatais e em 37% dos tribunais .

Com o advento da Lei 12.527/2011,que revogou a Lei 1.111/2005 que previa o direito à informação, o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas foi estipulado para aplicação aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o tema objeto do de regulamentação pelo Decreto 7.724/2012.

Esta norma é um marco que consolida a garantia e segurança jurídica que cada cidadão terá em exercer este direito, tanto por pessoas físicas e jurídicas.

O objetivo da lei é viabilizar meios de esclarecimentos, informações, acesso a dados, tudo de forma clara, transparente, e sem dúvidas, com pontos essenciais que podem ser elementos de prova através dos dados que virão no documento, seja certidão, ofício, importante para uma ação judicial, processo administrativo que estiver em trâmite com

a finalidade de solucionar demandas, conflitos de interesses, não só na atuação perante o órgãos públicos mas perante o Poder Judiciário.

Tal é a deferência do ordenamento jurídico em relação à publicidade das informações ligadas à Administração Pública que a negativa de acesso pode vir a configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, IV, da Lei 8.429/92).

Diante desse contexto, nítido é a violação da moralidade administrativa em razão da falta de transparência com o gasto das verbas públicas.

Como bem acentua o autor, a relevância da transparência está no controle social e no combate à corrupção. A reticência em prestar as devidas informações de forma ampla e pública macula o próprio exercício da cidadania, o que não pode ser tolerado em um Estado Democrático de Direito.

No âmbito do legislativo municipal, faz-se necessário saber como está sendo aplicado o dinheiro público, quantos cargos comissionados existem, contratos administrativos, licitações, entre outros.

No que tange ao periculum in mora, verifico que é preciso que todos os órgãos disponibilizem, ao conhecimento público, dados que se refiram a gestão da coisa pública, no que se inclui o gasto com folha de pagamento e as formas de contratação, sob pena de qualquer malversação/ilícito não ser devidamente repreendido, gerando assim a impunidade do corrupto e o prejuízo à coisa pública.

Assim, porque vislumbro configurados os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela pretendida, como a probabilidade do direito, na forma do art. 300 da lei adjetiva civil, não estando configuradas as vedações LEGAIS previstas na Lei Federal n.º 9.494, de 10.09.97, pub. em 11.09.97, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.570/97, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a Câmara Municipal de Teresina, forneça, no prazo de 48 horas**, através de Portal da Transparência, ou sítio eletrônico que o valha: nome, o cargo, a lotação, a vinculação e a remuneração detalhada de todos os parlamentares e demais servidores efetivos, comissionados e aposentados, de forma individualizada relativo aos anos de 2018 e de janeiro a agosto do ano de 2019; bem como a informações relativa aos serviços, categorias e os valores ressarcidos na modalidade verba indenizatória de cada parlamentar, de forma individualizada, com as respectivas notas fiscais ou recibos referentes aos anos de 2018 e de janeiro a agosto do ano de 2019.

O descumprimento desta medida liminar ensejará a incidência de multa pessoal no Presidente da Câmara de Vereadores, fixada no valor de 500,00 por dia de descumprimento, limitada ao valor de R$ 50.000,00.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sendo encaminhadas as cópias da inicial e demais documentos que a acompanham.

Seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se e Cumpra-se.

2. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO**.

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

TERESINA-PI, 31 de janeiro de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina